

POSICIONAMENTO DA 5ª CONTROLADORIA/TCM

A 5ª Controladoria (fls.89/90) manifesta-se, conclusivamente, pela IRREGULARIDADE do objeto do convênio, eis que a subvenção social a um clube de futebol profissional, não pode “guardar correlação com o Art. 217, II, da CF/88, por não representar incentivo ao desporto educacional de alto rendimento, finalidade maior do intuito do convênio”.

POSICIONAMENTO – MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, (fls. 93/94), acompanha a análise técnica e opina pela IRREGULARIDADE do convênio, Diz ainda, que analisando o plano de trabalho (fls.06), verificou que o valor de repasse foi utilizado para pagamento de passagens, impostos, combustíveis, em nenhum momento aplicado em caráter educacional. Entretanto, expirada a vigência do mesmo, os autos devem ser anexados ao processo de prestação de contas, para análise conjunta, onde deve ser destacada a ilegalidade. É o relatório.

VOTO FUNDAMENTAÇÃO

Do conteúdo extraído dos autos, constato que a ferramenta jurídica aplicada está em desacordo com as normas legais previstas no Artigo 116, caput da Lei 8.666/93, haja vista que o vínculo jurídico estabelecido entre os partícipes resultam em obrigações diversas e onerosas, visando tão somente incentivar o futebol profissional do município, sem demonstrar no plano de trabalho previamente aprovado, o interesse comum e recíproco que caracterize a celebração do Ato por meio de Convênio, em prol do princípio da finalidade pública.

Ressalto, contudo, a evidência de um projeto que visa a manutenção de uma sociedade de personalidade jurídica, aparentemente de fins lucrativos, haja vista que, compulsando os autos, não restou claro a natureza jurídica da referida Sociedade em seu Estatuto (fls. 15/29).

Nesse contexto, analisando o objeto principal, constato a inobservância ao dispositivo legal elencado no Art. 19, caput, da Lei 4320/641, pois, não há qualquer permissivo legal para celebração de cooperação recíproca com associações que têm a finalidade lucrativa, salvo em casos que exista lei especial, o que não é o caso do referido instrumento congênera.

Dessa forma, faço minhas ponderações ao afirmar que o Estado como garantidor dos direitos difusos e coletivos, tem o dever de fomentar as práticas desportivas, desde que os recursos sejam destinados a prática desportiva educacional, conforme prevê o Art. 217, II, da Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em tela, que indica como objeto principal apenas o incentivo as atividades desenvolvidas pelos profissionais do clube.

Ademais, cumpre ressaltar que diante da análise sistemática constitucional, é imprescindível a comprovação pela entidade interessada de que há o interesse público no incentivo ao fomento da prática desportiva voltada aos interesses sociais, para assim, ensejar na legalidade das transferências de recursos para subsidiar o Termo de Convênio.

Verifico, ainda, que através da Resolução nº 11.931/2015 TCM/PA, Processo 29 201106194-00, de minha Relatoria, o Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marabá com o clube Águia de Marabá Futebol Clube, com o mesmo objeto deste convênio, foi julgado irregular.

Com fundamento no Art. 67, XIII, do RITCM/PA, homologo as posições Técnica e Ministerial diante da convergência de opiniões, e decido pela Ilegalidade do Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e o clube Águia de Marabá Futebol Clube, em 18 de fevereiro de 2012.

Comprovado nos autos, que ex Gestor Municipal praticou ato que gerou dano ao erário na realização de despesas com afronto ao Art. 217, II, da CF/88 e Art. 19, caput da Lei Nº 4320/64, imputo ao Sr. Maurino Magalhães de Lima, ex Prefeito Municipal de Marabá, a obrigação de devolver aos cofres municipais, o valor do aludido Convênio de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), devidamente corrigido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o recolhimento nos termos do §5º, do Art. 287, do RITCM/PA.

Pelos danos ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico,, pelo sr. Maurino Magalhães de Lima, conforme demonstrado acima, aplico a multa de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), corrigido até a data do pagamento, que deverá ser recolhido aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no Art. 58, da LC Estadual nº 84/2012.

Vistos, relatados, etc. Com fundamento no Art. 67, XIII, do RITCM/PA, homologo as posições Técnica e Ministerial diante da convergência de opiniões, em manifestarem-se pela Ilegalidade do Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e o clube Águia de Marabá Futebol Clube, em 29 de fevereiro de 2012.

Comprovado nos autos, que ex Gestor Municipal praticou ato que gerou dano ao erário na realização de despesas com afronto ao Art. 217, II, da CF/88 e Art. 19, caput da Lei nº 4320/64, imputo ao Sr. Maurino Magalhães de Lima, ex Prefeito Municipal de Marabá, a obrigação de devolver aos cofres municipais, o valor do aludido Convênio de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e

oitenta mil reais), devidamente corrigido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o recolhimento nos termos do §5º, do Art. 287, do RITCM/PA.

Pelos danos ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico,, pelo sr. Maurino Magalhães de Lima, conforme demonstrado acima, aplico a multa de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), corrigido até a data do pagamento, que deverá ser recolhido aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no Art. 58, da LC Estadual nº 84/2012.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis. Determino a publicação desta decisão resumidamente no Diário Oficial, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2016/CORREGEDORIA/TCM/PA DE 17.05.2016.

Belém, 20 de outubro de 2016.

Luis Daniel Lavareda Reis Júnior

Conselheiro TCM/PA

DECISÃO MONOCRÁTICA
PROCESSO Nº 201317654-00

ORIGEM: COMUS

MUNICÍPIO: BELÉM

ASSUNTO: TERMO ADITIVO

RESPONSÁVEL: IRISVALDO LAURINDO DE SOUZA

INSTRUÇÃO: 5ª CONTROLADORIA

PROCURADOR: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS.

Trata-se do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2011-COMUS, firmado entre a Coordenadoria de Comunicação Social – COMUS e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, cujo objeto é a “prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência do Convênio Administrativo nº 001/2011 – COMUS”, alterando a cláusula sétima”, conforme descrição presente no termo aditivo, com vigência de 03/10/2013 à 02/10/2014, sujeito às normas da Lei Federal nº 8.666/93.

POSICIONAMENTO DO 5ª CONTROLADORIA

A 5ª Controladoria diz que, “para a correta análise do 2º (segundo) termo aditivo do Convênio nº 001/ 001/201, objeto do presente processo, é necessária a observância de seu instrumento principal, do qual se originou” Que o Convênio 001/2011 tramitou nesta corte, onde foi constatado pela 4ª Controladoria que houve falha quanto a sua remessa para análise, sendo faltante o Plano de Trabalho, violando o que determina o Art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93 c/c o Art. 26, Parágrafo Único, Inciso IV, do mesmo estatuto legal.

Aduz que em pesquisa realizada nos Processos nº 201117516-00 e 201217868-00, onde estão o Convênio 001/2011 e seu 1º Termo Aditivo e foi constatada irregularidade dos instrumentos firmados em virtude do não envio do Plano de Trabalho do Convênio, exigência da lei nº 8666/93, embora solicitado em diligência e não atendido pela COMUS.

Que no presente 2º termo aditivo, também não foi remetido a esta Corte o aludido Plano de Trabalho, mantendo a irregularidade apontada no Convênio 001/2011 e no 1º Termo Aditivo.

Que embora o presente Termo Aditivo encontrar-se formalmente coreto, considera como Irregular, com fundamento no princípio da acessoriedade, onde o acessório acompanha o principal.

Que o dever legal de prestar contas foi satisfeito dentro do prazo estabelecido na legislação deste Tribunal de Contas. Considerando o princípio da acessoriedade, onde o acessório acompanha o principal, não há como considerar regular um instrumento aditivo que se originou de um principal com vícios não sanados.

POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público (fls. 21/22), através da diligência requerida, analisou os processos do Convênio (Proc. nº 201117516-00), considerado irregular pela ausência do Plano de Trabalho e do 1º Termo Aditivo (Proc. nº 201217868-00), irregular pelo princípio da acessoriedade.

E concluiu pela irregularidade do 2º Termo Adito, fundamentada no mesmo princípio da acessoriedade. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a instrução processual, verifico que o Órgão Técnico (fla.12/13) e o Ministério Público (fls. 21/22) manifestaram-se pela irregularidade do 2º Termo Aditivo do Convênio Nº 001/2011, pela mesma irregularidade apontada no aludido Convênio e no 1º Termo Aditivo, qual seja a não remessa do Plano de Trabalho, exigência do Art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Como há convergência de opinião do Órgão Técnico e do Ministério Público, com fundamento no Art. 67, XIII, do TITCM/PA, homologo as referidas manifestações e decido pela irregularidade deste 2º Termo Aditivo.

CONCLUSÃO

Isto posto, decido pela Irregularidade do 2º Termo Aditivo ao Contrato Nº 01/2011/COMUS, firmado entre a Coordenadoria de Comunicação Social – COMUS e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE

Determino a juntada dos autos à prestação de contas da COMUS,

exercício financeiro de 2013, com cópia para a prestação de contas do exercício 2014, para o acompanhamento de sua execução orçamentária e financeira, em função do presente termo aditivo encontrar-se com o prazo de vigência expirado, para análise em conjunto.

Vistos, relatados, etc. Isto posto, decido pela irregularidade do 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 001/2011/COMUS, firmado entre a Coordenadoria de Comunicação Social – COMUS e o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE.

Determino a juntada dos autos à prestação de contas da COMUS, exercício financeiro de 2013, com cópia para a prestação de contas do exercício 2014, para acompanhamento de sua execução orçamentária e financeira, em função do presente termo aditivo encontrar-se com prazo de vigência expirado, para análise em conjunto.

Determino a publicação desta decisão resumidamente no Diário Oficial, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2016/ CORREGEDORIA/TCM/PA DE 17.05.2016.

Belém, 21 de outubro de 2016.

Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

Conselheiro TCM/PA

Protocolo: 120628

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 31.637, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.
CONCEDER ao servidor **NEWTON COLARES COHEN**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0100119, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 01-03-2000/2003 nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 17-11 a 16-12-2016.

Protocolo: 120583

PORTARIA Nº 31.638, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.
CONCEDER á servidora **NILDA MARIA GUIMARÃES BARROS**, Técnico Auxiliar de Controle Externo, matrícula nº 0100187, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 01-04-2000/2003 nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 06-03 a 04-04-2017.

Protocolo: 120584

DESIGNAR SERVIDOR

PORTARIA Nº 31.634, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.
DESIGNAR os servidores **ERICO LIMA SILVA**, Auditor de Controle Externo – Direito, matrícula nº 0101040; **PAULO FAUSTO MOURA DAS NEVES**, Assessor Técnico Administrativo, matrícula nº 0073183; **RENATO RIBEIRO MARTINS CAL**, Auditor de Controle Externo – Direito, matrícula nº 0101115 e **TIAGO LOPES DA CUNHA**, Auditor de Controle Externo – Direito, matrícula nº 0101047, para sob a coordenação do primeiro, integrarem Grupo de Trabalho destinado a desenvolver sistema de automação de relatórios de atos sujeitos a registro.

Protocolo: 120574

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Pregão ELETRÔNICO nº 07/2016

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará no uso de suas atribuições, considerando a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2016 em favor da empresa CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A, pela Pregoeira deste Tribunal, HOMOLOGA o resultado final, para efeitos legais.

Belém, 16 de novembro de 2016.

Luis da Cunha Teixeira

Presidente

Protocolo: 120591

OUTRAS MATÉRIAS

PORTARIA Nº 31.636, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.
DESIGNAR o servidor **DANIEL SOLUM FRANCO MAUÉS**, Auditor de Controle Externo Procuradoria, matrícula nº 0101215, para exercer em substituição o cargo em comissão de Subprocurador, durante o impedimento da titular, **KATHERINE LIANNE DA COSTA ALENCAR**, no período de 09 a 23-11-2016.

Protocolo: 120580

PORTARIA Nº 31.635, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.
DESIGNAR a servidora **KATHERINE LIANNE DA COSTA ALENCAR**, Subprocuradora, matrícula nº 0101088, para exercer em substituição o cargo em comissão de Procuradora, durante o impedimento do titular, **LUIZ ROBERTO DOS REIS JUNIOR**, no período de 09 a 23-11-2016.

Protocolo: 120577